HABEAS CORPUS Nº 515.806 - GO (2019/0170996-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	EMERSON THADEU VITA FERREIRA
ADVOGADO	:	EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	DANILO CORSINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DANILO CORSINO DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 23 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 2.787 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa ingressou com recurso.

No presente *writ*, sustenta o impetrante excesso de prazo no julgamento do apelo defensivo, pois, a despeito de o apelo ter sido interposto em 7/3/2018, não foi apreciado, até os dias atuais, pelo Tribunal de origem, asseverando que a delonga relatada não foi ocasionada pela defesa.

Busca, inclusive liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas ou, subsidiariamente, seja ordenado o imediato julgamento do apelo defensivo.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, pois, como é cediço, a aferição de constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma análise do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, providência que não se coaduna com o juízo perfunctório próprio do pedido emergencial.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como se verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem acerca do alegado excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator